



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO Nº 10.041
C	De 19/04/1994
C	0
	Rubrica

Processo nº 13037.000053/91-93

Sessão de: 27 de agosto de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.657  
Recurso nº: 91.176  
Recorrente: DELCIO JARDIM LANES  
Recorrida: DRF EM PELOTAS - RS


**ITR - REDUÇÃO** - Torna-se devida a redução pleiteada, tendo o interessado comprovado a inexistência de débitos referentes a exercícios anteriores incidentes sobre o imóvel questionado (Art. 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504/64, alterado pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80). Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELCIO JARDIM LANES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

  
RODRIGO DARDEU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/mrb/AC-GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13037.000053/91-93  
Recurso nº: 91.176  
Acórdão nº: 203-00.657  
Recorrente: DELCIO JARDIM LANES

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado impugna no prazo da lei (fls. 01 e anexos), lançamento do ITR/1991, referente ao imóvel rural denominado Santa Eudóxia, localizado no município de Dom Pedrito/RS.

A razão básica da irresignação do Interessado prende-se ao fato da não-concessão da redução a que julga ter direito em face da legislação pertinente do percentual do FRU-44,5% e do FRE no mesmo índice.

Alega que o imóvel em questão não tem débitos anteriores, e por tal incabível a não-fruição do benefício fiscal.

Junta documentação para fundamentar o que afirma (fls. 02/08).

As fls. 10, a repartição competente pronuncia-se no sentido de solicitar informações à Divisão de Arrecadação sobre a existência de débitos antigos, respectivos valores bem como intimação para que o Contribuinte junte comprovantes de pagamento do imposto ao processo, caso ainda não tenha tomado tal providência ou recolha o débito se devido for.

A autoridade de 1ª instância, considerando não ter o Interessado comprovado pagamento do ITR do exercício de 1987, julgou improcedente a impugnação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

"A redução do imposto de que trata os artigos 8º, 9º e 10º do Decreto 84.635/80 não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Regularmente intimado e mostrando-se em desacordo com a decisão a quo, o Reclamante recorre a este Conselho, argumentando que:

a) em 14/05/1992, através de expediente que lhe foi encaminhado via postal (fls. 12/verso) tomou conhecimento de que deveria comprovar pagamento de débito relativo ao ano de 1987, o que foi efetivado junto à Agência da Receita Federal de Dom Pedrito-RS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13037.000053/91-93  
Acórdão nº: 203-00.657

b) que, através das intimações 013/92 e 014/92, foi novamente notificado em relação ao mesmo processo a provar a quitação do débito. Para tanto junta a guia devidamente quitada à petição recursal.

Requer, por fim lhe seja concedido a benesse fiscal da redução pleiteada, não só por ocasião do pagamento do ITR/91 bem como nos anos subsequentes.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13037.000053/91-93  
Acórdão nº: 203-00.657

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA  
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso preenche as formalidades legais e merece ser conhecido.

No mérito, conforme relatado a questão discutida trata da concessão de redução prevista em lei, mas, no entanto, sujeita a estar o imóvel com as obrigações fiscais em dia, sem nenhuma pendência de exercícios anteriores.

Aqui o débito alegado pela fiscalização refere-se ao exercício de 1987.

As fls. 22, no entanto, traz o Recorrente aos autos guia provando o pagamento do exigido exercício em 30/06/87 (fls. 22/verso).

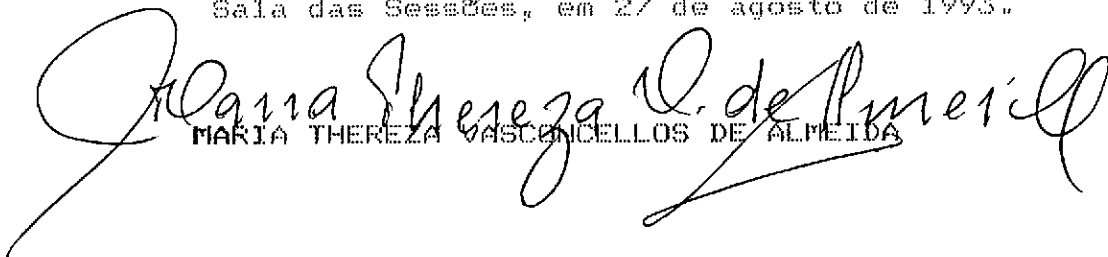
As fls. 23, a repartição fiscal em D. Pedrito-RS admite que pode ter ocorrido falha interna, que, no seu entender, "não há como comprovar".

As fls. 26, no entanto, a própria fiscalização constata que "foi preenchido nesta data CRD cancelando o débito de 1987".

Creio, pois, não pairar quaisquer dúvidas de que assiste razão ao Recorrente no seu pleito, posto que, dou provimento ao Recurso.

Entretanto, quanto à sua aspiração de que o benefício se estenda não só a 1991, mas aos anos subsequentes, condiciona-se ao cumprimento das normas previstas na legislação vigente relacionadas ao imóvel rural pelo que o pedido configura-se, pois, como um exercício de futurologia.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA